

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 06/05/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07158e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**

Gestor: **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**

Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTO AMARO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em sessão Plenária de 04/05/2021 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Santo Amaro**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **07158e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital s/n, datado de 07/05/20¹.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

1 Documento apresentado na defesa – número do documento 180 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 709/2020, publicado no DOETCM de 14/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas (R\$)
2017	Cons. José Alfredo (redator do Pleno)	Aprovação com ressalvas	3.000,00 29.304,00*
2018	Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	4.000,00

*Multa de 12% dos vencimentos do Gestor, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 2111/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 2132/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2141/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 110.413.865,00**, sendo **R\$ 84.924.806,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 25.489.059,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/ Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01/19 e 02/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 88.668.229,44**, respeitadas as modalidades – *créditos suplementares por anulação, superávit financeiro e excesso de arrecadação, e alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa* –, bem como os limites previamente fixados em lei.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Thiago Augusto Santos, CRC BA n. 041.963/O-7, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 137.678.249,31**, correspondente a **124,69%** do valor previsto (R\$ 110.413.865,00), e despesa realizada de **R\$ 136.697.616,25**, equivalente a **99,50%** das autorizações orçamentárias (R\$ 137.386.943,59).

O Pronunciamento Técnico considerou elevado o desvio percentual de **24,69%** acima do previsto para as receitas (diferença de **R\$ 27.264.384,31**), recomendando um melhor planejamento por parte da Prefeitura, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n. 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa, o Gestor argumentou que a base para as estimativas de receitas corresponderam à média da arrecadação dos três últimos exercícios (**R\$ 98.796.462,04**), ao passo que, o desvio observado no Pronunciamento Técnico decorreu de fatores sobre os quais a Administração não tinha conhecimento à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a

exemplo da cessão da folha de pessoal da Prefeitura (**R\$ 1.500.010,00**), transferências da cessão onerosa do bônus da assinatura do Pré-Sal (**R\$ 1.914.884,73**), emendas parlamentares individuais e coletivas para o custeio dos serviços de saúde (**R\$ 3.110.000,00**), e aumento da receita dos Royalties (**R\$ 5.289.246,62**). Ao final, ponderou que *“excluídos os fatos extraordinários descritos acima, não previstos quando da elaboração do orçamento de 2019, tem-se que a dispersão em verdade foi de 6,81%”*, o que poder-se-ia considerar como uma execução regular.

Mesmo com reflexo das verbas suscitadas pelo Prefeito, se desconsiderarmos elas, ainda assim remanescem **R\$ 15.450.242,96** arrecadados a maior do que o inicialmente orçado (variação de **13,99%**, e não **6,81%**). Compulsando o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificamos diversas contas com relevantes variações, sobretudo, referentes às receitas próprias do Tesouro Municipal, conforme exemplos abaixo descritos, razão pela que acolhemos o apontamento técnico:

Conta	Previsão	Arrecadação	Diferença	Variação %
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.368.583,00	1.829.372,34	460.789,34	33,66%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	2.879.614,00	5.832.288,28	2.952.674,28	102,53%
Taxas	872.653,00	1.018.732,78	146.079,78	16,73%
Contribuições	115.000,00	12.434,95	-102.565,05	-90,19%

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **8,65%**, e a despesa **4,30%**. Houve uma melhora da execução orçamentária, passando de déficit de **R\$ 4.340.233,92**, em 2018, para superávit de **R\$ 980.633,06** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	126.712.434,27	137.678.249,31	8,65%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	131.052.668,19	136.697.616,25	4,30%
RESULTADO	-4.340.233,92	980.633,06	-

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual

Receita Orçamentária^(M)	R\$ 137.678.249,31	Despesa Orçamentária^(M)	R\$ 136.697.616,25
Transferências Financeiras Recebidas^(M)	R\$ 25.026.363,61	Transferências Financeiras Concedidas^(M)	R\$ 25.026.363,61
Recebimentos Extraorçamentários^(M)	R\$ 21.457.143,62	Pagamentos Extraorçamentários^(M)	R\$ 20.691.736,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 3.636.399,77	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 3.464.672,84
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 174.943,35	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 361.611,65
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 17.645.800,50	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 16.865.452,38
Outras operações Financeira	R\$ 271.437,86	Outras operações Financeira	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior^(M)	R\$ 14.224.884,76	Saldo para o exercício seguinte^(M)	R\$ 16.242.362,43
TOTAL	R\$ 198.658.079,16	TOTAL	R\$ 198.658.079,16

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 16.242.362,43**, **14,18%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 14.224.884,76**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 22.295.594,71	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 73.394.176,90
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 116.252.397,33	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 75.284.531,13
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-R\$ 10.130.715,99
TOTAL	R\$ 138.547.992,04	TOTAL	R\$ 138.547.992,04

5.3.1. Dívida Ativa

Houve reincidentemente baixa arrecadação de **R\$ 1.091.527,97**, que representa apenas **2,43%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (**R\$ 44.989.090,07**), não se distanciando dos igualmente baixos índices dos exercícios anteriores: **2,10%** - **R\$ 793.119,82** (2018) e **2,90%** - **R\$ 1.136.634,84** (2017).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 53.338.399,22**, sendo **R\$ 48.524.451,02** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 4.813.948,20** da Não Tributária, representando um crescimento de **18,55%**, conforme tabela abaixo:

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2017	38.053.880,67	1.136.634,84	2,90%
2018	44.989.090,07	793.119,82	2,10%
2019	53.338.399,22	1.091.527,97	2,43%

Fonte: decisórios deste TCM entre os anos de 2017 e 2018

Apesar do Gestor alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais - descritas no Relatório de combate a evasão fiscal (doc. 04, número do documento **167**), a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00. **Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa a Dívida Ativa Tributária.**

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 76.642.813,87**, com contabilização de precatórios de **R\$ 511.208,02**. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 75.090.634,82** e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 76.765,43**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 10.249.684,57**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado negativo de **R\$ 10.130.715,99**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 1.087.769,75**, correspondentes a contas de responsabilidade (*por dano ao patrimônio*/R\$ 115.867,00) e direitos do Município junto ao INSS (Salário Família e Maternidade), Fundos Municipais (ISS e IR/R\$

263.620,28), e relativas a consignações efetuadas de servidores (R\$ 525.156,88), dentre outras, que, no primeiro caso (dano ao patrimônio), exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação e, no segundo caso, medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver;

5.4.2 a) divergência do demonstrativo e da relação de bens patrimoniais Relação de bens patrimoniais (itens 4.7.2.2 e 4.7.2.3)²; **b)** divergência entre o saldo do passivo não circulante/permanente (item 4.7.4)³; **c)** ausência da relação dos beneficiários dos precatórios judiciais (item 4.7.4.1)⁴. **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça** defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 16.729.538,99** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 22.623.381,16**), com saldo a descoberto de **R\$ 5.893.842,17** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 16.242.362,43
(+) Haveres Financeiros	R\$ 487.176,56
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.729.538,99
(-) Consignações e Retenções	R\$ 11.076.807,33
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 264.655,38
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.388.076,28
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.811.343,12
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 7.470.575,33
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00

2 O Gestor demonstra que a a diferença apresentada se refere aos bens patrimoniais do Legislativo.

3 O Prefeito comprova a existência de outras obrigações evidenciadas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial de 2019, as quais, em razão dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, foram levadas a registros para melhor adequação da posição patrimonial da entidade.

4 A defesa encarta doc. 05, número do documento 200.

(=) Saldo	-R\$ 5.893.842,17
-----------	-------------------

O Prefeito Flaviano Rohrs da Silva Bomfim foi silente neste ponto.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual.

Em suas razões defensivas, o Prefeito buscou demonstrar equívoco na análise realizada pela Inspeção Regional de Controle Externo, contestando os achados de auditoria constantes no Relatório Anual.

Os autos foram encaminhados para a Área Técnica, a fim de análise dos argumentos apresentados em sede defensiva, **cuja conclusão para cada achado se encontra no documento nº 214 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”**, sendo considerados sanados os achados de auditoria relativos à “*saída de recurso da conta do FUNDEB sem respaldo documental*” (CA.BAN.GV.001276), “*ausência de comprovação de publicidade dos editais das Cartas Convite n. CC0006/19 e CC0007/19*” (CA.PUB.GV.000963), e “*insubsistente Relatório de Controle Interno*” (CD.CTI.GV.001044).

Para os outros achados de auditoria, o Auditor de Controle Externo Roque Raimundo Nunes Cordeiro aponta que *“as justificativas apresentadas na defesa anual não são suficientes para sanar as irregularidades, além de estarem desacompanhadas de documentos probatórios, já foram analisadas e recusadas pela Inspeção Regional”*, de modo que assim ficam mantidas as irregularidades e falhas abaixo relacionadas:

6.1 três indevidas contratações diretas, sendo duas relativas à prestação de serviços de assessorias e consultorias nas áreas jurídica (Inex.003I/2019 - credor Souza Moraes e Hamilton Advogados Associados, objeto *“elaboração de projetos de lei, parecer técnico, notificação administrativa, dentre outras”*, custo de **R\$ 216.000,00**) e de engenharia (Inex. 020I-2019 – credor OPUS 1 Engenharia Ltda, objeto *“acompanhamento do processo de licitação para concessão administrativa de iluminação pública”*, custo de **R\$ 180.000,00**), e **outra** sob alegação de suposto representante exclusivo de atração artística (Inex. 027I-2019 - **R\$ 43.500,00**), todas apontadas pela IRCE como ilegais, por terem sido **realizadas sem licitação inobservando as exigências do art. 25 da Lei n. 8.666/93** (Achados CA.LIC.GV.000771, CD.LIC.GV.001069 e CA.LIC.GV.001267 – total de **R\$ 439.500,00**:

De fato, constata-se que as assessorias e consultorias não poderiam ter sido contratadas sem licitação (**Inex. 003I/2019 e 020I/2019**), pois falta-lhes a singularidade do objeto, exigida pela Lei n. 8.666/93.

Sobre a **Inex. 027I-2019 (R\$ 43.500,00)**, a IRCE aponta ausência de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade de representação pela empresa frente aos artistas contratados. Acrescenta a falta de comprovação da não eventualidade ou precariedade da relação de representação entre eles (artista e empresário). Deste modo, é também procedente a burla ao procedimento licitatório na contratação das bandas e artistas, pois realizadas em inobservância à exigência do art. 25, III, da Lei de Licitações, porquanto não houve comprovação da legitimidade da empresa contratada na representação, em caráter habitual e exclusivo, das atrações artísticas, conforme disposto no art. 3º, VI, e VII, da Instrução TCM n. 02/2005 (alterada pela Instrução n. 001/2017).

6.2 bens adquiridos sem informações técnicas comprobatórias de que o quantitativo solicitado é coerente com as necessidades da Administração, especificamente nos procedimentos n. 026PP-2019 (*fornecimento de materiais de construção / R\$ 807.600,00*⁵), 024PP-2019 (*fornecimento de materiais e insumos visando combate de zoonoses / R\$*

5 De acordo com o SIGA, em 2019 foram pagos R\$ 311.251,65 relacionados ao procedimento.

70.430,00⁶), 036D-2019 (*fornecimento de acessórios de gases medicinais / R\$ 9.996,00*), 037D-2019 (*contratação de pessoa física para serviços de locação de plataforma articulada e de andaimes tubulares / R\$ 17.129,00*) – Achado CA.LIC.GV.000248 - total homologado de **R\$ 905.155,00**, mas efetivamente gasto conforme SIGA de R\$ 356.779,65):

Em mais uma oportunidade, o Prefeito buscou justificar as aquisições sem provar a fonte de critério utilizada para os quantitativos estimados, em inobservância ao art. 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

6.3. utilização do critério de menor preço global e não de preço por item nos procedimentos n. 026PP-2019 (fornecimento de materiais de construção / **R\$ 807.600,00⁷**), 033PP-2019 (fornecimento material penso / **R\$ 723.615,42⁸**), 040PP-2019 (prestação de serviços moldagem, confecção e instalação de próteses odontológicas removíveis / **R\$ 136.200,00⁹**) e 024PP-2019 (*fornecimento de materiais e insumos visando combate de zoonoses / R\$ 70.430,00¹⁰*) - Achado CA.LIC.GV.000970 - total homologado de **R\$ 1.737.845,42**, mas efetivamente gasto conforme SIGA de R\$ 468.619,95):

Em suma, o Prefeito de forma rasa e genérica alegou que:

“a aglutinação ou não, de itens envolve a forma de que será executado o fornecimento, e, principalmente, as características de cada objeto, sendo que, no caso em tela, a Administração, verificou esta necessidade de reunião dos itens em um só lote, tomou a decisão, de forma justificada, se fundamentando na sustentação econômica e gerencial, que nos trouxe ganhos de economia de escala e de gestão correta, ágil e eficaz do gerenciamento e acompanhamento contratual”.

Não há nos editais uma exposição de motivos que justique a adoção do critério de menor preço global por lote para cada certame, em detrimento por preço global, sequer o Prefeito a faz de forma circunstanciada na diligência anual, razão que mantido o achado de auditoria.

6.4. utilização de modalidade inadequada de licitação (convite), em detrimento do pregão, nos procedimentos 007CC-2019 (prestação de serviços de organização, ornamentação e confecção de decoração / **R\$ 89.000,00**) e 006CC-2019 (prestação de serviços na confecção de material didático / **R\$ 119.000,00**) – Achado CA.LIC.GV.000639.

6 De acordo com o SIGA, em 2019 foram pagos R\$ 18.403,00 relacionados ao procedimento.

7 De acordo com o SIGA, em 2019 foram pagos R\$ 311.251,65 relacionados ao procedimento.

8 De acordo com o SIGA, em 2019 foram pagos R\$ 138.965,30 relacionados ao procedimento.

9 Não houve pagamentos decorrentes do procedimento.

10 De acordo com o SIGA, em 2019 foram pagos R\$ 18.403,00 relacionados ao procedimento.

O Gestor defendeu a discricionariedade da administração na escolha da modalidade licitatória, mas que não se aplica quando o objeto ou serviço for considerado comum, que exige a adoção obrigatória do pregão eletrônico, salvo quando devidamente justificada a inviabilidade da utilização, **o que não foi feito em cada instrução dos procedimentos impugnados pela IRCE.**

6.5. ausência de cotação de preços no procedimento 024PP-2019 (*fornecimento de insumos visando o controle e combate de zoonoses / R\$ 70.430,00*) e 088D-2019 (*contratação de pessoa física para reforma de cadeiras / R\$ 16.660,00*) – Achado CD.LIC.GV.001042: De acordo com a IRCE, o documento apresentado na fase de pesquisa de preço, não tem caráter de cotação, pois não consta data de emissão, tampouco prazo de validade da proposta, restando prejudicada a estimativa de preços para contratação.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,56% (R\$ 46.817.497,13)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017¹¹

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Santo Amaro** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE¹² apenas para os anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), em que o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,50**, acima da meta de **4,40**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **2,90** abaixo da meta de **3,90**.

O Prefeito trouxe os índices do Município em 2019, onde atingiu o indicador previsto de **4,7** para os anos iniciais do ensino fundamental, porém para os anos finais de apenas **2,9** ainda abaixo da meta de **4,10**.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

11 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

12 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **44,02%** dos professores receberiam salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

O Prefeito alega que *“o município tem adotado as providências para garantir o piso a todos os profissionais do magistério no âmbito municipal”*. Para tanto, ele apresenta um ofício ao Secretário de Administração com pedido de ajuste de vencimentos de professores de acordo com a Lei n. 11738/08, porém datado de 27/05/20¹³, fora do escopo destas contas.

7.2 FUNDEB: foi cumprida a Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **74,48% (R\$ 29.347.802,67)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12, uma vez que foram aplicados **17,04% (R\$ 10.699.423,74)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: Foram repassados **R\$ 4.231.176,16**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 10.000,00** (p.p. 529), sob fundamento de que não correspondem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB (credor MV2 Serviços Ltda, relativo a gastos com combustíveis), o

que foi contestado pelo Prefeito na diligência anual, com anexação de documentação probatória (doc. **06** – número do documento **154**).

Esta documentação foi analisada pela Diretoria de Controle Externo¹⁴, que opinou pela improcedência das razões defensivas do Prefeito, pois “a documentação apresentada pela defesa não comprova que os gastos com combustíveis foram destinados exclusivamente ao abastecimento dos veículos, utilizados no transporte escolar do município, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais contendo as placas dos veículos abastecidos vinculados ao transporte escolar do município, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Inspeção Regional”.

Deste modo, devem imediatamente ser ressarcidos **R\$ 10.000,00**, com recursos municipais, à conta específica do FUNDEB, cabendo à Administração comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Quanto às glosas de exercícios anteriores, o Pronunciamento Técnico registra pendências de **R\$ 4.810.364,95**, relativas a doze processos abaixo relacionados:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
05806e19	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	FUNDEB	R\$ 2.384.817,52
07010-05	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 3.757,97
40127-03	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 2.300,00
06994-02	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 114.770,92
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEF	R\$ 73.558,96
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 519.547,76
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 204.048,34
07903-00	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 27.584,20
10288-01	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 22.890,04
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 13.200,00
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 1.199.167,53
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 244.721,71
		Total	R\$ 4.810.364,95

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Em defesa, o Prefeito detalha 13 restituições promovidas entre dezembro/18 e dezembro/19, totalizando **R\$ 2.050.828,80**, conforme doc. **27/32**.

14 Número do documento 214 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”.

Instada à se manifestar, a Diretoria de Controle Externo opinou pela análise em autos apartados¹⁵, de modo que a documentação seja encaminhada à IRCE para as devidas considerações e *“havendo confirmação de pagamento e contabilização, os registros pertinentes serão efetuados no Sistema de Controle de Ressarcimentos deste Tribunal”*.

Assim, deixamos de se manifestar nos presentes autos sobre as glosas de exercícios anteriores do FUNDEB, devendo a DCE proceder a análise para fins de consolidação dos dados e atualização do sistema. Eventual saldo residual deve ser comunicado à Administração para regularização imediata.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 2059** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 22.000,00**, **R\$ 11.000,00** e **R\$ 9.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (R\$ 264.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 132.000,00), no total de **R\$ 396.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas ausência de dados dos subsídios pagos aos Secretários Municipais abaixo relacionados (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** João Batista dos Santos Militão (Sec. da Saúde): meses de agosto a dezembro;
- b)** Nadja Fernandes Pinto (Sec. Cultura e Turismo): meses de outubro a dezembro.

Em defesa, o Prefeito justifica, com os decretos de exoneração dos secretários João Batista dos Santos Militão e Nadja Fernandes Pinto, o não pagamento de subsídios naqueles períodos – doc. **08** e **09**, que foram analisados e acolhidos pela Diretoria de Controle Externo (manifestação localizada no número do documento **214**, da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”).

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15 Número do documento 214 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”.

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas¹⁶ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“*porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);
2. **ilegal** (“*na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico*”);
3. **visão caolha** (“*já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas*”);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“*ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais*”);
5. **incremento artificial da receita** (“*de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde*”);

16 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/20 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20), nº 2030/20 (PM Malhada – nº 06511e20).

financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**56,90%**), 2º quadrimestre (**58,00%**) e 3º quadrimestre (**58,23%**).

A despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com pessoal, o Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim** não se manifestou neste particular.

No 1º quadrimestre de **2019**, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,90%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que obrigava ao Prefeito a eliminar o percentual nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro, o que não aconteceu, pois no 2º quadrimestre o índice foi de **58,00%** e no 3º quadrimestre de **58,23%**.

A esse respeito, entende este Redator do Pleno que, tendo sido a norma questionada - Instrução TCM nº 03/2018 - aprovada pelo Plenário da Casa, deverá ser ela aplicada ao exame da matéria em apreço para, em consequência, restaurar o valor da despesa total com pessoal e o seu correspondente percentual em relação à Receita Corrente Líquida, originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 3º quadrimestre do exercício em exame: **R\$72.129.353,75** correspondentes a **53,24%** da Receita Corrente Líquida indicada (**R\$135.487.660,61**), portanto, **em percentual inferior ao limite máximo definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00**, cabendo, ainda, restaurar os percentuais originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 1º e 2º quadrimestres do exercício em exame de, respectivamente, 51,22% e 52,92%.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2012	-----	-----	53,76%
2013	54,22%	50,06%	51,34%
2014	50,09%	51,69%	55,45%
2015	55,38%	56,91%	53,65%
2016	55,30%	56,79%	57,67%
2017	58,60%	63,75%	67,45%
2018	63,44%	53,22%	53,96%
2019	51,22%	52,92%	53,24%

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **89,02%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,63**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Comentários do Gestor: *“ao longo de 2020 vem se buscando aperfeiçoar o Portal da Transparência da Prefeitura com a implementação de melhorias em suas rotinas de acessibilidade, de forma a propiciar aos munícipes, até em tempo real, informações sobre os instrumentos de transparência de gestão fiscal, detalhamento da execução das receitas e despesas,*

procedimentos licitatórios, contratos administrativos, legislações e outros requisitos necessários ao fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/09”.

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2019, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se ao Prefeito que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º, Res. 1060/05), a **Declaração de bens do Gestor**¹⁷ (art. 8º, da Res. 1060/05), e os **pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde** (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA.

No exercício, foram recebidos **R\$ 13.214.474,74** e **R\$ 52.135,93** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.

Por outro lado, de acordo com o Pronunciamento Técnico, constam para o Município glosas da CIDE de exercícios anteriores pendentes de restituição com recursos municipais de **R\$ 113.783,44**, relativas ao processo n. **11469-07**.

Em defesa, o Prefeito alega que teria regularizado a situação, mas não comprova, razão pela qual deve ser mantida a restrição, a ensejar restituição imediata à conta específica da CIDE, com recursos municipais, de **R\$**

17 Encaminhado na defesa – doc. 10, número do documento 155.

113.783,44. Registre-se que a mesma falha foi identificada nas contas de 2017 e 2018.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 17.000,00**) e um ressarcimento (**R\$ 752,16**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que duas multas (**R\$ 7.000,00**) e um ressarcimento (**R\$ 752,16**) venceram em 2020, fora do escopo destas contas.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01861-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito	N	N	11/01/2017	R\$ 10.000,00
00560e20	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito	N	N	14/10/2020	R\$ 3.000,00
05806e19	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	Prefeito	N	N	02/02/2020	R\$ 4.000,00
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	17/07/2016	R\$ 5.000,00
01773-16	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	24/10/2016	R\$ 500,00
16323-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	30/07/2016	R\$ 700,00
16412-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	18/06/2017	R\$ 1.000,00
16455-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	18/06/2017	R\$ 800,00
16456-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	31/08/2019	R\$ 5.000,00
17998-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	08/07/2018	R\$ 8.500,00
17999-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	15/10/2016	R\$ 10.000,00
27225-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	12/09/2016	R\$ 10.000,00

27259-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	30/07/2016	R\$ 3.000,00
31042-10	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	14/11/2015	R\$ 5.000,00
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	24/07/2017	R\$ 2.000,00
06813e18	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	07/10/2019	R\$ 3.500,00
06887-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	13/08/2016	R\$ 2.000,00
06946-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	14/08/2016	R\$ 1.000,00
06984-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	10/12/2016	R\$ 5.000,00
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	13/08/2016	R\$ 2.000,00
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito	N	N	19/06/2016	R\$ 10.000,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	19/06/2016	R\$ 10.000,00
07582e17	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	Prefeito	N	N	28/04/2018	R\$ 14.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
17133e18	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BONFIM	PREFEITO	N	N	27/07/2020	R\$ 752,16
05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELLO	PREFEITO	S	N	18/01/1998	R\$ 4.690,70
05439-97	VICE-PREFEITO		N	N		R\$ 7.884,20
04802-98	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	N	N	04/12/1998	R\$ 9.600,00
06644-99	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	N	N	30/01/2000	R\$ 3.584,90
01687-02	RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	PREFEITO	N	N	13/10/2002	R\$ 15.123,63
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	10/05/2008	R\$ 197.946,67
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	N	N	12/05/2008	R\$ 14.399,48
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	N	N	17/05/2008	R\$ 2.230,16
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	N	N	11/05/2008	R\$ 11.545,58
03083-07	GENEBALDO SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	18/05/2008	R\$ 31.168,00
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	30/06/2008	R\$ 787,16
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	06/07/2008	R\$ 2.290,20
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	23/06/2008	R\$ 2.000,00
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	19/05/2008	R\$ 30.901,65
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA COREIA	PREFEITO	N	N	23/06/2008	R\$ 22.868,69
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	23/06/2008	R\$ 16.105,29
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	N	N	23/06/2008	R\$ 1.194,75
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	14/09/2008	R\$ 48.475,00
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	05/10/2008	R\$ 8.250,77

08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	26/10/2008	R\$ 25.922,21
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	14/06/2009	R\$ 188.789,89
08069-09	JOÃO ROBERTO P. MELO	PREFEITO	N	N	03/02/2010	R\$ 184,65
08069-09	JOAO ROBERTO P. DE MELO	PREFEITO	N	N	03/02/2010	R\$ 19.718,40
08069-09	JOSÉ CARLOS R. LIMA	VICE- PREFEITO	N	N	03/02/2010	R\$ 9.859,20
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	SEC. FINANÇAS	N	N	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	SEC. SERV. PÚBLICOS	N	N	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOSÉ PONCIANO R. MACEDO	SEC. AGRICULTURA	N	N	03/02/2010	R\$ 7.907,90
08069-09	CÁSSIO REQUIÃO BARRETO	SECRETÁRIO OBRAS	N	N	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	SEC. PLANEJAMENTO	N	N	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	JERÔNIMO M. DOS SANTOS JÚNIOR	SECRETÁRIO GOVERNO	N	N	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS	SEC. ASSIST. SOCIAL	N	N	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	MARIA GOMES SANTOS	SEC. ADMINISTRAÇÃO	N	N	03/02/2010	R\$ 4.876,20
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO	SECRETÁRIO GOVERNO	N	N	03/02/2010	R\$ 4.809,48
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA	SEC. PLANEJAMENTO	N	N	03/02/2010	R\$ 4.484,44
08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS	SECRETÁRIO (OBRAS)	N	N	03/02/2010	R\$ 3.861,41
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR	SECRETÁRIO TURISMO	N	N	03/02/2010	R\$ 4.676,17
08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA	SECRETÁRIA SERV. PÚBLICOS	N	N	03/02/2010	R\$ 2.875,60
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS	SECRETÁRIA SAÚDE	N	N	03/02/2010	R\$ 7.970,66
08069-09	MARIA CRISTINA N. DOS SANTOS	SECRETÁRIA EDUCAÇÃO	N	N	03/02/2010	R\$ 3.623,38
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON	SECRETÁRIA EDUCAÇÃO	N	N	03/02/2010	R\$ 3.594,50
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	31/05/2010	R\$ 317.734,48
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHAES M. DO CARMO	PREFEITO	N	N	30/01/2011	R\$ 153.184,04
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	N	N	10/07/2011	R\$ 11.545,58
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	S	N	28/01/2012	R\$ 19.599,49
04929-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	S	N	29/07/2012	R\$ 3.895,00
04081-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	N	N	27/04/2012	R\$ 14.400,00
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	S	N	21/04/2013	R\$ 228.967,84
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES DO CARMO	PREFEITO	N	N	01/02/2015	R\$ 12.703,04
09239-13	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	21/09/2014	R\$ 326,46
09239-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	S	N	21/09/2014	R\$ 812,34
09575-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	04/10/2014	R\$ 1.372,72

09575-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	S	N	04/10/2014	R\$ 6.113,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	N	N	09/05/2015	R\$ 8.080,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	05/09/2015	R\$ 1.045.836,11
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	N	N	19/06/2016	R\$ 23.560,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO CARMO	PREFEITO	N	N	19/06/2016	R\$ 46.579,15
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHAÊES M. DO CARMO	PREFEITO	N	N	13/08/2016	R\$ 47.048,95
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO CARMO	PREFEITO	N	N	24/07/2017	R\$ 48.092,44
06423-16	ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	24/07/2017	R\$ 48.092,44
17998-15	RICARDO JASSON MAG. MACHADO DO CARMO	PREFEITO	N	N	08/07/2018	R\$ 14.923,80
07582e17	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	N	N	28/04/2018	R\$ 273.508,00
03754-17	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	N	N	28/03/2018	R\$ 8.706,35
16456-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARM	PREFEITO	N	N	31/08/2019	R\$ 49.567,00
16456-15	GIOVANNI DOS SANTOS RIBEIRO	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	31/08/2019	R\$ 49.567,00
17133e18	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO	PREFEITO	N	N	27/07/2020	R\$ 8.184,39

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na defesa, o Prefeito apresentou a guia de pagamento da multa de **R\$ 10.000,00** (Processo n. 01861-17), única com vencimento até o final de 2019, de sua responsabilidade, devendo à Diretoria de Controle Externo - DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente da documentação que consta na pasta “Entrega da UJ” (doc. 11 – número do documento 156).

Dos processos listados no Pronunciamento Técnico, o Gestor traz comprovante de distribuição de **20 Execuções Fiscais**¹⁸, n. 8002080-14.2019.8.05.0288, 8002083-66.2019.8.05.228, 8002085-36.2019.8.05.0228, 8002086-21.2019.8.05.0228, 8002092-28.2019.8.05.0228, 8002093-13.2019.8.05.0228, 8002094-95.2019.8.05.0228, 8002088-88.2019.8.05.0228, 8002214-41.2019.8.05.0228, 8002227-40.2019.8.05.0228, 8000901-79.2018.8.05.228, 8000894-87.2018.8.05.0228, 8000893-05.2018.8.05.0228, 80000752-15.2020.8.05.0228, 8001125-17.2018.8.05.0228, 8001314-92.2018.8.05.0228, 8001124-

18 Cabe registrar que duas ações de execução fiscal contam apenas o registro do cartório (sem comprovante de distribuição ou número da ação – número do documento 157 e 176).

32.2018.8.05.0228, e 8002077-59.2019.8.05.0228. relativas a **19 multas** – n. 07918-15 (R\$ 5.000,00), 01773-16 (R\$ 500,00), 16412-15 (R\$ 1.000,00), 16455-15 (R\$ 800,00), 16456-15 (R\$ 5.000,00), 17998-15 (R\$ 8.500,00), 17999-15 (R\$ 10.000,00), 27225-14 (R\$ 10.000,00), 27259-14 (R\$ 3.000,00), 06423-16 (R\$ 2.000,00), 06813e18 (R\$ 3.500,00), 06887-15 (R\$ 2.000,00), 06946-15 (R\$ 1.000,00), 06984-15 (R\$ 5.000,00), 06987-15 (R\$ 2.000,00), 07360-10 (R\$ 10.000,00) e 07582e17 (R\$ 14.000,00), todas contra o ex-gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, e a **40 ressarcimentos** aplicados nos processos n. 07194-08 (R\$ 317.734,48), 04081-07 (R\$ 14.400,00), 09277-13 (R\$ 12.703,04), 09239-13 (R\$ 326,46)¹⁹. 09239-13 (R\$ 812,34)²⁰, 09575-13 (R\$ 1.372,72), 08388-14 (R\$ 8.080,00), 11865-13 (R\$ 1.045.836,11), 06987-15 (R\$ 47.048,95), 06423-16 (R\$ 48.092,44)²¹, 06423-16 (R\$ 48.092,44)²², 17998-15 (R\$ 14.923,80), 07582e17 (R\$ 273.508,00), 03754-17 (R\$ 8.706,35), 16456-15 (R\$ 49.567,00), 05439-97 (R\$ 4.690,70), 04802-98 (R\$ 9.600,00), 06644-99 (R\$ 3.584,90), 07938-07 (R\$ 197.946,67), 02134-06 (R\$ 14.399,48), 03082-07 (R\$ 2.230,16), 02135-06 (R\$ 11.545,58), 03083-07 (R\$ 31.168,00), 02771-07 (R\$ 787,16), 02768-07 (R\$ 2.290,20), 10170-07 (R\$ 2.000,00), 02137-06 (R\$ 22.868,69), 02766-07 (R\$ 16.105,29), 02764-07 (R\$ 1.194,75), 11469-07 (R\$ 48.475,00), 02138-06 (R\$ 8.250,77), 08298-08 (R\$ 25.922,21), 08827-06 (R\$ 188.789,89), 08069-09 (R\$ 184,65)²³, 08069-09 (R\$ 19.718,40)²⁴, 08069-09 (R\$ 9.589,20)²⁵, 08069-09 (R\$ 7.907,90)²⁶, 08069-09 (R\$ 2.156,70)²⁷, 08069-09 (R\$ 4.809,48)²⁸, e 08069-09 (R\$ 4.484,44)²⁹, como faz prova doc. 15, número do documento 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 174, 175, 176, 183.

Foram ainda apresentadas cartas de cobrança administrativa, porém realizadas em 2013 – doc. 15, número do documento **178**, sem serventia para análise do exercício de 2019.

O Prefeito também apresentou certidões negativas emitidas pela Prefeitura para a Sra. Joelma B. Dos Santos e Sr. Roque G. de Almeida, mas que não

19 Gestor João Roberto Pereira de Melo.

20 Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado Carmo.

21 Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado Carmo.

22 Gestora Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo.

23 Gestor João Roberto P. Melo.

24 Gestor João Roberto P. de Melo.

25 Gestor José Carlos R. Lima.

26 Gestor José Ponciano R. Macedo.

27 Jerônimo M. dos Santos Júnior.

28 Elmon S. Figueredo.

29 Cristiane V. de Oliveira.

podem ser acolhidas para fins de quitação do processo n. **08069-09** (valores de **R\$ 2.252,54** e **R\$ 7.189,00**), posto que desacompanhadas do comprovante de ingresso do recurso no Tesouro Municipal. O mesmo se aplica ao Documento de Arrecadação Municipal em nome da Sra. Marli Teixeira Lima (processo 08069-09/**R\$ 2.875,60**), sem autenticação bancária – doc. 15, número dos documentos **177, 179 e 184**. Permanece, portanto, como pendentes esses três ressarcimentos oriundos do processo n. **08069-09**.

Assim, não identificamos qualquer medida administrativa ou judicial adotada pelo Prefeito em relação **a duas multas** (processos n. 16323-14 – **R\$ 700,00** e 07360-10 – **R\$ 10.000,00**) e **24 ressarcimentos** referentes aos processos n. 05439-97 (**R\$ 7.884,20**)³⁰, 01687-02 (**R\$ 15.123,63**), 02129-06 (**R\$ 30.901,65**), 08069-09 (**R\$ 7.189,00**)³¹, 08069-09 (**R\$ 2.156,70**)³², 08069-09 (**R\$ 2.252,54**)³³, 08069-09 (**R\$ 7.189,00**)³⁴, 08069-09 (**R\$ 4.876,20**)³⁵, 08069-09 (**R\$ 3.861,41**)³⁶, 08069-09 (**R\$ 4.676,17**)³⁷, 08069-09 (**R\$ 2.875,60**)³⁸, 08069-09 (**R\$ 7.970,66**)³⁹, 08069-09 (**R\$ 3.623,38**)⁴⁰, 08069-09 (**R\$ 3.594,50**)⁴¹, 08618-10 (**R\$ 153.184,04**), 02130-06 (**R\$ 11.545,58**), 07995-11 (**R\$ 19.599,49**), 04929-12 (**R\$ 3.895,00**), 07865-12 (**R\$ 228.967,84**), 09575-13 (**R\$ 6.113,00**)⁴², 07360-10 (**R\$ 23.560,00**)⁴³, 07360-10 (**R\$ 46.579,15**)⁴⁴, 16456-15 (**R\$ 49.567,00**)⁴⁵ e 17133e18 (**R\$ 8.184,39**), a configurar omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

30 Vice-Prefeito.

31 Gestor Joanielson dos Reis Pinto.

32 Gestor Linaldo R. de Santana.

33 Gestor Roque G. de Almeida.

34 Gestora Joelma B. Dos Santos.

35 Gestora Maria Gomes Santos.

36 Gestor Itamar Bahia Adans.

37 Gestor Walmir Osório L. Júnior.

38 Gestora Marli Teixeira Lima.

39 Gestora Maria Conceição Reis Santos.

40 Gestora Maria Cristina N. dos Santos.

41 Gestora Rosângela Maria da S. Calmon.

42 Gestor Ricardo Jasson Magalhães M. do Carmo.

43 Gestor João Roberto Pereira de Melo.

44 Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado Carmo.

45 Gestor Giovanni dos Santos Ribeiro.

Tramitam nesta Corte de Contas 16 denúncias (processos ns. 05743-17, 03883e19, 04280e19, 05674e19, 00564e20, 00565e20, 02365e20, 03238e20, 07442e20, 10319e20, 10475e20, 11905e20, 12209e20, 17060e20, 18492e20 e 18902e20) e três termos de ocorrência (processos n. 12833e19, 01812e21, e 03291e21) contra o **Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da Deliberação nº , decorrente da Denúncia nº **13098e19**, sobre a existência de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n. 030/19 (*para fornecimento/prestação de serviços de cartão eletrônico, com controle operacional através de sistema informatizado destinados ao abastecimento de combustíveis da frota de veículos para atender as demandas das Secretarias do Município, estimada em R\$ 3.000.000,00*), julgada parcialmente procedente, com advertência ao Prefeito (pasta “Denúncias Anexas/Decisões do Pleno”).

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura de Santo Amaro**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos

submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa (percentual de **2,43% / R\$ 1.091.527,97**);
- omissão na cobrança de duas multas (**R\$ 10.700,00**) e 24 ressarcimentos (**R\$ 655.370,13**) imputados a agentes políticos do Município;
- impropriedades identificadas em procedimentos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades, especificamente **(1)** três indevidas contratações diretas (**R\$ 439.500,00**); **(2)** quatro ocorrências de bens adquiridos sem informações técnicas comprobatórias de que o quantitativo solicitado é coerente com as necessidades da Administração; **(3)** quatro utilizações indevidas do critério de menor preço global e não de preço por item; **(4)** duas utilizações de modalidade inadequada de licitação, em detrimento do pregão; e **(5)** dois casos de ausência de cotação de preços;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 5.893.842,17**);
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 10.000,00**);
- mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de 5,63 (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir imediatamente, com recursos municipais, **R\$ 10.000,00 e R\$ 113.783,44** às contas do FUNDEB e da CIDE, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- analisar os comprovantes de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (doc. **27/32**). Eventual saldo residual deve ser comunicado à Administração para regularização imediata;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 11

– número do documento 156)

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, para conhecimento e para que pague a multa a ele imputada, bem como à atual Prefeita **Alessandra Gomes**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de maio de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.